



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000808/2021**

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 29/11/2021**

**HORA: 13:03:04**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 058/2021.**

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

Pg nº

001  
09  
CMA

Aracruz/ES, 25 de novembro de 2021.

MENSAGEM N.º 058/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES

A PROBLEMÁTICA	CONSEQUÊNCIAS
Quando condições básicas como o acesso à água, saneamento básico e dinheiro para a compra de absorventes são precárias ou inexistentes, menstruar acaba se tornando um fardo. A falta desses recursos é denominada pobreza menstrual. Uma em cada 4 brasileiras não têm acesso a absorventes, aponta relatório da Fundação das Nações Unidas.	Estima-se que estudantes chegam a perder até 45 dias letivos por ano por não terem os itens de higiene íntima necessários, o que prejudica o desempenho escolar. Além disso, a falta de higiene menstrual pode comprometer a saúde das pessoas que menstruam que, ao utilizarem formas alternativas de absorventes, como trapos de pano, jornal ou até miolo de pão, correm grande risco de contraírem infecções.

Os temas “pobreza menstrual” e “saúde menstrual” são antigos, mas tomaram forma e proporção nos últimos tempos com a apresentação ao Congresso Nacional do Projeto de Lei n.º 4968/2019, ao qual foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.999/2021, que foram aprovados e convertido na Lei Ordinária n.º 14.214/2021, que sofreu veto parcial do Presidente da República, cujo objetivo foi o fornecimento de absorventes higiênicos às alunas da rede pública em situação de vulnerabilidade social.

Insta informar que, no município de Aracruz, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho já fornece absorventes higiênicos às adolescentes institucionalizadas no abrigo municipal “Recriando Vidas” e às mulheres em situação de rua, mas o mesmo não ocorre com as mulheres em situação de vulnerabilidade social, ou seja, em situação de extrema pobreza.

As escolas da rede municipal de educação não fornecem absorventes higiênicos às alunas em situação de vulnerabilidade social, mas dentro desse cenário, socorre às alunas em situação de emergência, ou seja, quando menstruam inesperadamente no horário das aulas e estão desprovidas desse item de higiene.

As faltas escolares em razão da pobreza menstrual, ou seja, do acesso das alunas a esse item de higiene básico, é uma realidade no município e no país inteiro, e é causa de prejuízo ao conhecimento e à interação social, pois as famílias que atualmente não dispõem do básico até para a alimentação, não conseguem adquirir mensalmente os absorventes higiênicos para evitar as faltas escolares, o que causa verdadeira segregação do ambiente escolar das alunas de baixo poder aquisitivo.

O debate atual sobre a pobreza menstrual que ocorre em nível nacional, contudo, tem foco nas faltas escolares de alunas em situação de vulnerabilidade social, mas devemos considerar que o prejuízo do não acesso aos absorventes higiênicos não atinge apenas as mulheres em idade escolar, mas todas as mulheres que em razão da situação de extrema pobreza não têm acesso a esse item de higiene pessoal, que é essencial para a saúde menstrual.

As cestas básicas adquiridas pelo Município para distribuição às famílias de baixa renda, além dos itens de alimentação, como arroz, feijão, macarrão, óleo, etc., são compostas de itens de limpeza como sabão em barra e itens de higiene pessoal, como sabonete, pasta de dente e papel higiênico, mas os absorventes higiênicos, apesar de serem tão importantes para a higiene pessoal, tanto como o papel higiênico, por exemplo, não têm previsão até o momento de ser um item obrigatório na composição das cestas básicas.

A ausência de acesso a esse item básico de higiene pessoal compromete a saúde das mulheres, independente da idade, pois acabam por utilizar papéis, jornais, trapos ou até reutilizar o absorvente descartável, sujeitando as mulheres, com essa prática, ao risco de infecções urinárias e vaginais, que, além de comprometer a saúde, aumenta os custos para os cofres da saúde pública, porque o custo para tratar essas doenças pode ser maior do que os custos de distribuição gratuita dos absorventes a todas as mulheres com situação financeira precarizada ao ponto de não terem condições de adquirir tal item.

Segundo informações apresentadas pela jornalista Giulia Granchi na matéria “Jovem de 17 anos cria projeto para doar absorventes a mulheres pobres”, publicada na página Universa/UOL em 07/02/2021: “22% das meninas de 12 a 14 anos no Brasil não têm acesso a produtos de higiene adequados durante o período menstrual. A porcentagem sobe para 26% entre as adolescentes de 15 a 17 anos, de acordo com uma pesquisa da marca de absorventes Sempre Livre feita em 2018”

O presente projeto de lei pretende trazer a sociedade e a iniciativa privada para esse debate, através de campanhas de captação de recursos que assegurem o acesso gratuito de absorventes às mulheres, valendo mencionar que no final do ano de 2018 alunas de uma escola privada do estado do Rio de Janeiro iniciaram uma campanha de arrecadação de absorventes para alunas de baixa renda em razão da percepção de que essas alunas perdiam até 45 dias do ano escolar pela falta de item de higiene menstrual.

A iniciativa resultou na criação da ONG ABSORVENDO AMOR ([https://www.absorvendoamorsp.org/?gclid=EA1aIQobChMlz6fdtp7b8wIVVQeRCh27CO\\_REAAYASAAEgJYEvD\\_BwE](https://www.absorvendoamorsp.org/?gclid=EA1aIQobChMlz6fdtp7b8wIVVQeRCh27CO_REAAYASAAEgJYEvD_BwE)), que se estendeu também para o estado de São Paulo, que, além da distribuição de absorventes, propôs debates sobre o tema pobreza menstrual.

Esse projeto de lei pretende ainda incentivar a criação e fomento de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo no município, visando o acesso a esse item de higiene pessoal, não só pela distribuição gratuita, mas a todas as mulheres com custo menor do que é ofertado no mercado.

Para além da necessidade urgente de proporcionar às mulheres o acesso aos absorventes higiênicos, este projeto de lei pretende ainda colaborar para que o tema menstruação seja desmistificado, pois é inegável que ainda existe um grande tabu em torno deste tema e muitas mulheres se envergonham ou se sentem incomodadas, mudam hábitos durante o período menstrual e falam do assunto como se fosse um segredo.

Uma pesquisa feita pela J&J com cerca de mil e quinhentas mulheres em cinco países, inclusive o Brasil, apontou que 57% das mulheres brasileiras sentem-se sujas durante a menstruação e mais de 40% ficam inseguras, se sentem pouco atraentes e mudam seus hábitos, mas um dado importante da pesquisa é que no geral 54% das mulheres entre 14 e 24 anos não sabiam nada ou tinham poucas informações sobre menstruação no momento da menarca (primeira menstruação), o que significa que a menstruação continua sendo um tabu, da qual pouco se fala.

O poder público tem o dever de reforçar junto às mulheres que menstruar não é um fardo, é algo da natureza feminina, fisiológico e saudável, sinal de que o corpo está em ordem, e o conhecimento de como funciona o ciclo menstrual permite às mulheres um autoconhecimento melhor, passando a compreender que as mudanças hormonais acontecem todos os meses, de modo que campanhas informativas nas escolas, unidades de saúde, unidades de assistência e em locais frequentados pelos jovens são essenciais.

Por fim, considerando que o presente projeto de lei reveste-se de relevante cunho social, é que submeto a discussão e posterior aprovação pelos edis dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 058/2021.

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída no município de Aracruz a Política Pública “Menstruação Sem Tabu”, a conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social, que se regerá nos termos desta Lei.

Art. 2º A Política instituída por esta Lei tem como objetivo contribuir com a busca pela plena conscientização acerca da menstruação, assim como buscar viabilizar acesso aos absorventes higiênicos femininos, como fator de redução da desigualdade social e visa, em especial:

I – à aceitação do ciclo menstrual feminino como um processo natural do corpo;

II – à atenção integral à saúde da mulher e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – ao direito à universalização do acesso aos absorventes higiênicos a todas as mulheres consideradas em situação de vulnerabilidade social, durante o ciclo menstrual.

Art. 3º A Política “Menstruação Sem Tabu”, de que trata esta Lei, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I – desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

II – incentivo a palestras e cursos em escolas municipais, a partir do ensino fundamental, que deverão abordar a menstruação como um processo natural do corpo feminino, com vistas a evitar e combater o preconceito em torno do assunto e a evasão escolar em decorrência da dificuldade de acesso a esse item de higiene por alunas em situação de vulnerabilidade social;

III – elaboração e distribuição de cartilhas e/ou folhetos explicativos que abordem o tema “Menstruação Sem Tabu”, voltados a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

IV – realização de pesquisas para aferição dos lares nos quais as mulheres não têm acesso a absorventes higiênicos, visando direcionar e aperfeiçoar ações governamentais;

V – incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo;

VI – fomentar a realização de campanhas de captação de recursos que assegurem a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais, ou pelo próprio Poder Público dentro de sua realidade orçamentária:

a) às alunas das escolas, a partir do ensino fundamental da Rede Pública Municipal, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência da vulnerabilidade social;

b) às adolescentes e mulheres acolhidas nas unidades e abrigos sob gestão Municipal, em situação de vulnerabilidade;

c) às adolescentes e mulheres em situação de rua;

d) às adolescentes e mulheres em situação familiar de extrema pobreza.

Art. 4º Para efeito da plena eficácia da Política instituída por esta Lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, fica estabelecido o absorvente higiênico como um “produto higiênico básico”, e classificado como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os absorventes higiênicos passam a ser incluídos como “componente obrigatório” das cestas básicas destinadas a núcleos familiares onde haja mulheres no município de Aracruz.

Art. 5º A universalização do acesso a absorventes higiênicos, de que trata esta Lei, se dará:

I – pela campanha que vise aquisição e distribuição gratuita:

a) nas unidades de Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação, às alunas que iniciaram seu ciclo menstrual e estejam em situação de vulnerabilidade social, cuja comprovação poderá ser feita pela inscrição da família no Cadastro Único;

- b) nas unidades e abrigos de gestão municipal de proteção social, às adolescentes e mulheres acolhidas em situação de vulnerabilidade;
- c) às mulheres em situação de rua, abrigadas ou não;
- d) às mulheres em situação familiar de extrema pobreza;
- e) nas unidades de saúde e de atendimento em assistência social e psicossocial administradas pelo Município.

Art. 6º As escolas da Rede Municipal de Educação deverão manter nos banheiros um dispenser de absorventes higiênicos para acesso de todas as alunas em situação de emergência.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias de cada unidade gestora adstrita ao cumprimento do que nela está disposto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de novembro de 2021.

  
LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 278/2021

Aracruz, 25 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz – ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos o Projeto de Lei n.º 058/2021, que institui diretrizes para a política pública "Menstruação Sem Tabu" de para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal





# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Setor de Protocolo - SEMED  
Nº 04  
PMA  
Pg nº  
009  
CMA

**EXMº SENHORES VEREADORES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

VISTO  
15/09/2021  
Presidente da Câmara

A Vereadora Adriana Guimarães Machado, infra-assinado, vereadora em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 102, Parágrafo único, combinado com o art. 106, II do Regimento Interno o encaminhamento ao Prefeito Municipal da Indicação ora apresentada.

**INDICAÇÃO Nº 1909 / 2021**

A SEMED  
não teve conhecimento  
e manifestação ao gabinete do prefeito.  
em 29/09/2021

Andréa de Sousa Mueso da Silva  
Secretaria de Governo  
Cep Nº 39.006/21

No uso de minhas prerrogativas regimentais, indico ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, que solicite ao setor responsável a análise do Anteprojeto de Lei que se encontra anexo, que visa estabelecer o programa municipal de distribuição de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades básicas de saúde, para adolescentes, jovens e mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não possuem condições financeiras para a compra desses importantes itens de higiene pessoal.

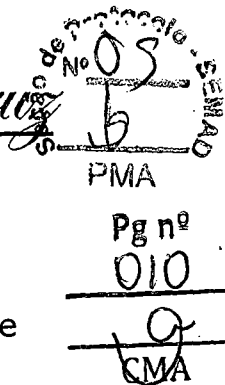
## JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei prevê o fornecimento de absorventes higiênicos em escolas da rede municipal e nas unidades básicas de saúde



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



do município para mulheres que não possuem financeiras para compra de tais itens de higiene pessoal.

O principal objetivo deste Anteprojeto de Lei municipal é evitar que essas mulheres, por não terem condições financeiras de obter absorventes higiênicos acabam utilizando meios prejudiciais à saúde, improvisando materiais para estancar o sangue decorrente da menstruação.

Por não conseguirem obter mensalmente os absorventes higiênicos, muitas jovens estudantes abandonam o ano escolar devido o grande número de faltas. Se levarmos em consideração um ciclo menstrual de seis ou sete dias mensalmente, essas jovens perdem em média 50(cinquenta) dias de aula ao ano, o que tem levado evasão escolar. Desta forma, se faz necessário que os absorventes passem a fazer parte do orçamento das unidades escolares do município, bem como os demais itens de higiene necessários no âmbito escolar.

Aracruz/ES, 14 de setembro de 2021.

*Adriana f. machado*  
**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**  
Vereadora - REPUBLICANOS



**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021**

Estabelecer o programa municipal de distribuição de absorventes higiênicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde, para adolescentes, jovens e mulheres, que se encontram em vulnerabilidade social, e não possuem condições financeiras para compra desses importantes itens de higiene pessoal, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Fica estabelecido o programa municipal de distribuição de absorventes higienicos nas escolas públicas e nas unidades de saúde em todo o município de Aracruz/ES

**Paragrafo único:** O programa municipal a que se refere este Anteprojeto de Lei consiste no fornecimento de absorventes hogiencos para estudantese mulheres de baixa renda, visando a prevenção e riscos de doenças. Bem como a evasão escolar.

**Art. 2º -** O poder Executivo promoverá o fornecimento nas escolas públicas e nas Unidades básicas de saúde, a distribuição dos absorventes higienicos em quantidade adequada às necessidades das estudantes e mulheres de baixa renda.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seção de Protocolo - SENADO  
No 07  
PMA  
Pg nº  
012  
9  
CMA

Aracruz/ES, 14 de setembro de 2021.

*Adriana F. Machado*  
**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**  
Vereadora – REPUBLICANOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso*

seção de nº 08  
FIMA

**VISTO**  
21/06/21  
*[Handwritten signature]*

CONT. INTERNO - (163-2021) de Aracruz

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA MESA DIRETORA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Pg nº  
013  
9  
CMA

A Vereadora Etienne Coutinho Musso, com assento nesta Casa Legislativa e no uso de suas atribuições regimentais, requer a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 102, Parágrafo único, combinado com Art. 106 Inciso II do Regimento Interno, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal a indicação seguinte:

**INDICAÇÃO Nº 1309 2021**

Indico ao Poder Executivo Municipal, através da secretaria responsável, que distribua gratuitamente absorventes nas Unidades Básicas de Saúde de Aracruz.

**JUSTIFICATIVA**

A presente indicação se faz necessária considerando que a menstruação é algo normal para a maioria das pessoas com útero e, infelizmente algumas delas não possuem condição financeira suficiente para comprar todo mês um pacote de absorventes. Cabe ressaltar ainda, que o Sistema Único de Saúde distribui preservativos para evitar as doenças sexualmente transmissíveis, mas não faz o mesmo com os absorventes, mesmo a menstruação não sendo uma escolha da mulher.

Atenciosamente.

Aracruz-ES, 21 de junho de 2021

**ETIENNE COUTINHO MUSSO**  
Vereadora / Vice-Presidente  
Câmara Municipal de Aracruz - ES

*Enc. após a sessão em 05/07/21*

*1228-21*



Aracruz/ES, 02 de julho de 2021.

**De:** SEMSA – Rosiane Scarpatt Toffoli – Secretária Municipal de Saúde  
**Para:** Câmara Municipal de Aracruz – Gabinete da Vereadora Etienne Coutinho Musso  
**Ref:** Resposta à Indicação nº 1309/2021

Pg nº  
014  
9  
CMA


Cumprimento-o respeitosamente;

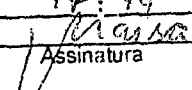
A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**, integrante da Administração Pública Direta, neste ato representado pela Secretária Municipal de Saúde nomeada pelo Decreto nº 39.858 de 02/06/2021, **Rosiane Scarpatt Toffoli**, apresentar o que segue.

Em atenção à solicitação da Ilma. Vereadora Etienne Coutinho Musso, informamos que o produto “absorvente” não está no rol do Sistema Único de Saúde (SUS) que classifica os produtos como sendo produtos de saúde.

Assim, diante da ausência dessa previsão, não há como nos comprometermos com o seu fornecimento.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Rosiane Scarpatt Toffoli**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto 39.858 de 02/06/2021

PROTOCOLO CMA  
Recebemos em: 06/07/21  
Horas: 19 mi  
Assinatura  




Processos nº.: 17.118/2021

Requerente: Município de Aracruz

PROJETO DE LEI – ASSISTÊNCIA SOCIAL – PROTEÇÃO ESPECIAL –  
POLÍTICA PÚBLICA DE CONCIENTIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE  
ABSORVENTES HIGIÊNICOS À MULHERES EM SITUAÇÃO DE  
VULNERABILIDADE – PELA LEGALIDADE

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, de autoria do chefe do Executivo Municipal, que institui diretrizes para a Política Pública Menstruação Sem Tabu, de conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no Município de Aracruz/SC.

Recebi os autos para manifestação, nos termos do despacho de fls. 11.

É o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O constituinte originário fez incluir na competência administrativa comum de todos os entes federados a incumbência de cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II da CF/88).

Destaca-se, ainda, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CFRB/1988.

Ademais, o 8º da Lei Orgânica e o art. 28, incisos I e II, da CEES/1989, também preceituam que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e



suplementar a legislação federal no que couber.

Ressalta-se que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES:

*A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros, o Distrito Federal como os Municípios têm a sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça. No regime constitucional vigente, não nos parece que a autonomia municipal seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República. Há, pois, um 'minimum' de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. (...) No que concerne às atribuições mínimas do Município, erigidas em princípios constitucionais garantidores de sua autonomia (arts. 29 e 30), constituem 'um verdadeiro direito público subjetivo, oponível ao próprio Estado (União), sendo inconstitucionais as leis que, de qualquer modo, o atingirem em sua essência' (Direito Municipal Brasileiro", p. 92/93, item n. 2, 17ª ed., atualizada por Adilson Abreu Dallari, 2013, Malheiros)*

Cumprido destacar, ainda que a Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe expressamente sobre a assistência e a proteção à criança e ao adolescente:

#### *DA ASSISTÊNCIA SOCIAL*

*Art. 151. O Município desenvolverá programas de assistência social para os que dela necessitem independente do pagamento de qualquer contribuição, tendo por fim:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à criança, à adolescência e à velhice;*





II - o amparo à criança, ao adolescente e ao idoso carentes;

III - a habilitação e a reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - a promoção da integração à vida comunitária da criança e adolescente carentes, do idoso e da pessoa portadora de deficiência.

(...)

**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA**

Art. 163. O Município dispensará especial proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência através de seus programas de assistência social.

Art. 164. No programa municipal de assistência à criança e ao adolescente inclui-se:

*I - a assistência integral à saúde, inclusive nas escolas públicas municipais;*

*II - a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;*

*III - o atendimento especializado à pessoa portadora de deficiência, bem como sua integração social, através de seu treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;*

*IV - a prevenção e o atendimento especializado do dependente de entorpecente e drogas afins;*

*V - a implantação de creches e pré-escola para criança de zero a seis anos de idade;*

*VI - o amparo e a proteção à criança e ao adolescente que estão no mercado informal de trabalho;*

*VII - a criação e manutenção de escolas para crianças e adolescentes carentes ou abandonados, com currículo e metodologia adequados.*

Com efeito, o Município de Aracruz possui competência para legislar sobre o tema.

Em relação à constitucionalidade material, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e as Constituições, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

No que tange à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que objeto do projeto de lei em questão se inseri dentro da previsão contida no art. 61, §1º e incisos, da CFRB/1988, no art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989



e no parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica de Aracruz.

No caso em apreço, o projeto de lei pretende estabelecer verdadeiro programa de governo no âmbito do Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições da Secretaria competente para tanto, sendo a matéria, portanto, de competência exclusiva do chefe poder executivo.

Sobre a iniciativa exclusiva do prefeito para projetos de lei, sempre precisas e atuais são as lições de Hely Lopes Meireles, as quais pede-se vênia para reproduzir (Direito Municipal Brasileiro, 17ª p. 633):

*Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (destacado)*

Por fim, quanto à estrutura e técnica legislativa, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há incompatibilidades a ser apontadas.

Assim, opino pela legalidade do Projeto de Lei, por inexistirem vícios ao seu prosseguimento.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade do Projeto de Lei, por inexistirem vícios ao seu



prosseguimento.

Registra-se que na presente análise apenas foram apreciadas a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, não se adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

Aracruz/ES, 03 de novembro de 2021.

FERNANDO FAVARATO DENTI

Procurador do Município

OAB/ES 17.622

Matrícula nº 21.976

ÍCARO DOMINISINI CORREA

Procurador do Município

OAB/ES nº 11.187

Matrícula nº 22.077

Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

---

**ORIGEM**Local (Setor): **PROTOCOLO**Trâmite Nº: **0**Data e Hora: **29/11/2021 13:03:15**Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 058/2021.**

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.**

Camara Municipal de Aracruz, 29 de novembro de 2021

---

Maisa Campos Oliveira  
Responsável

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 808/2021 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 058/2021.

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

---

**RECEBIMENTO**Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 29/11/2021

*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 058/2021**

**EMENTA:** INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUAÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** JEAN PEDRINI - VEREADOR

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, pra que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA “MENSTRUAÇÃO SEM TABU” E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

Os temas “pobreza menstrual” e “saúde menstrual” são antigos, mas tomaram forma e proporção nos últimos tempos com a apresentação ao Congresso Nacional do Projeto de Lei n.º 4968/2019, ao qual foi apensado o Projeto de Lei n.º 1.999/2021, que foram aprovados e convertido na Lei Ordinária n.º 14.214/2021, que sofreu veto parcial do Presidente da República, cujo objetivo foi o fornecimento



de absorventes higiênicos às alunas da rede pública em situação de vulnerabilidade social.

Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

A proposta tem natureza constitucional, pois se trata de discriminação positiva que visa garantir às meninas e mulheres informação sobre menstruação, além do acesso gratuito e garantido pelo Estado aos absorventes, classificando-os também como itens de higiene pessoal essencial.

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente Projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual, INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg 1º  
020  
CMA

Em relação a competência do executivo, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, a qual é exclusiva do ente Municipal, em se tratando de interesse local.

A proposição estabelece a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais. Tal previsão, no meu entender, não constitui vício de inconstitucionalidade. Impõe, no máximo, a inexigibilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que for promulgada.

Isso porque a própria Constituição do Estado, em seu artigo 176, prevê que é vedado o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência assentada e com repercussão geral sobre o tema, considerando que não há vício de iniciativa em projeto de lei que represente gastos para o poder público se não estiver tratando da estrutura administrativa ou da atribuição dos seus órgãos, nos seguintes termos:

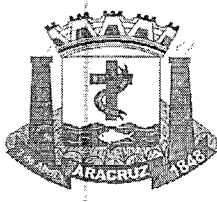
Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da

<sup>1</sup> Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

<sup>2</sup> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

f



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ, julgado em 29/09/2016 - Rel. Min. Gilmar Mendes).

Portanto, considero que o presente Projeto não apresenta vício de iniciativa e, nesse aspecto, pode prosperar.

## **IV - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE**

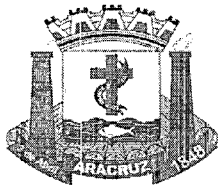
Considera-se, ainda, a compatibilidade da propositura com as normas constitucionais federais, bem como com a Constituição do Estado, sem perder de vista os direitos fundamentais e os princípios estruturantes do Estado de direito.

O Estado ao promover ações de conscientização e informação à sociedade a respeito da menstruação fomenta o conhecimento e inibe a desinformação e outras formas de constrangimento que meninas e mulheres sofrem que em razão de condições fisiológicas inerentes ao período menstrual.

As diretrizes do projeto orientam a constituição de políticas públicas que podem se aderir a programas e ações de governo já existentes. Além de engajar a sociedade e toda coletividade na constituição de uma percepção de que a menstruação é um fator natural na vida de milhares de meninas e mulheres.

O estigma e a vergonha gerados por estereótipos sobre a menstruação têm impactos severos em todos os aspectos dos direitos humanos das mulheres e meninas.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pgr 3  
021  
C.M.A.  
C.M.A.

Nesse sentido, o projeto alinha-se na busca pela concretização de princípios constitucionais especialmente, o direito à dignidade humana e os direitos à igualdade e à saúde.

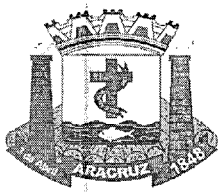
A positivação jurídica da dignidade da pessoa humana veio com a Constituição Federal de 1988, que trouxe no seu artigo 1º, III como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e tem por fim assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para se ter respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência.

Em 2015, a jornalista Nana Queiroz, autora do livro Presos que Menstruam (Editora Record, 2015), ao analisar o sistema carcerário brasileiro ao longo de quatro anos divulgou que, nas prisões femininas, as detentas usam miolo de pão como absorventes, estando evidenciada a situação degradante em que se inserem.

A proposição atende ainda, uma diretriz que visa dar efetividade ao princípio da isonomia entendido, especificamente, de acordo com o projeto como dever do Estado de adoção de políticas públicas especificamente destinadas a melhoria da saúde dos pobres, dos grupos vulneráveis e sujeitos a proteção especial.

Oportuno ressaltar ainda que a saúde é reconhecida enquanto direito social, sendo assegurada, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos e dever do Estado, que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nessa perspectiva, a saúde compreende dois aspectos: um de preservação e outro de proteção. Enquanto a preservação da saúde se relacionaria às políticas de redução de risco de uma determinada doença, numa órbita genérica e a proteção à saúde se caracterizaria como um direito individual, de tratamento e recuperação de uma determinada pessoa.

Nesse sentido, o projeto está alinhado aos princípios constitucionais e no campo da constitucionalidade material, merecer prosperar.

## **V - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 59 da Carta da República estabelece que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Doura feita, o art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Da leitura dos dispositivos, é possível observar que a Lei Orgânica do Município de Aracruz não previu qualquer hipótese de lei complementar, pelo que se deve observar a disposição do artigo 47 da carta magna.

Lado outro, de bom alvitre ressaltar que apesar de o art. 146, III, da Constituição Federal dispor que cabe à Lei complementar tratar das NORMAS GERAIS de direito tributário, tal obrigação seria direcionada exclusivamente à União nos termos do art. 24, I, § 1º da CF/88), de modo que as normas estaduais e municipais sobre matéria tributária não estariam sujeitas ao mesmo regime das leis complementares.



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
922  
*[Handwritten signature]*

Dessa forma, entendo que por se tratar de Projeto de Lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

#### **VI - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC nº 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando o Projeto de Lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

#### **VII - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria e da análise do Projeto de Lei nº 058/2022, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 058/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, o qual INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUÇÃO SEM TABU" E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES., esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.

Aracruz/ES, 23 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**JEAN CARLO GRATZ PEDRINI**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.<sup>o</sup>  
023  
            
CMA

## **PARECER**

### **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 058/2021** - Institui diretrizes para a política pública "MESTRUAÇÃO SEM TABU" e a universalização do acesso à absorventes higiênicos no município de Aracruz.

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Luiz Carlos Mathias Carlos**

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 058/2021 - Institui diretrizes para a política pública "MESTRUAÇÃO SEM TABU" e a universalização do acesso à absorventes higiênicos no município de Aracruz, de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida à análise da Procuradoria e da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

#### **III - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional,



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg 12  
024  
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

## IV - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que Institui diretrizes para a política pública "MESTRUAÇÃO SEM TABU" e a universalização do acesso à absorventes higiênicos no município de Aracruz.

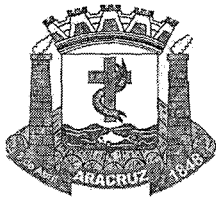
Levando em consideração o Art.2º VI "fomentar a realização de campanhas de captação de recursos que assegurem a disponibilização e distribuição gratuita de absorventes, pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doação ou outras formas, mediante parcerias com à INICIATIVA PRIVADA, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS OU PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO DENTRO DE SUA REALIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Art 7º "As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias de cada unidade gestora adstrita ao cumprimento do que nela está disposto.

E acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 10 de março de 2022.

**Carlino Mathias**  
Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO E HONRARIAS**

**PROJETO DE LEI N.º 058/2021.**

**EMENTA:** "INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA PÚBLICA "MENSTRUACÃO SEM TABU" E A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO A ABSORVENTES HIGIÊNICOS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES."

**AUTORIA:** PODER EXECUTIVO – LUIZ CARLOS COUTINHO.

**RELATORA:** VEREADORA ETIENNE COUTINHO MUSSO.

**1. RELATÓRIO.**

A presente proposição fora protocolada nesta Câmara Municipal na data de 29.11.2021 em regime de tramitação ordinária e a seguir, a matéria fora encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas, que se manifestaram favoravelmente ao Projeto.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão Defesa do Cidadão e Honrarias, cabendo-nos, na qualidade de Relatora, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no artigo 30, IV, do Regimento Interno, que dispõe *ipsis litteris*:

*"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

*[...]*

*III - À Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias, matérias que digam respeito ao exercício dos direitos inerentes à cidadania, a segurança pública, os direitos do consumidor, das minorias, da*



*mulher, da criança, do idoso e do deficiente físico, bem como os aspectos pertinentes à concessão de títulos honoríficos a personalidades.”*

O projeto busca instituir no município de Aracruz a Política Pública “Menstruação sem Tabu”.

Convém ressaltar que o tema fora objeto de indicação desta Câmara Municipal em 21.06.2021 por esta Vereadora que subscreve e em 14.09.2021 pela Excelentíssima Vereadora Adriana Guimarães Machado, razão porque, resta evidente o interesse público da matéria.

## **2. ANÁLISE DO PROJETO.**

O projeto de lei em questão institui no município de Aracruz a Política Pública “Menstruação sem Tabu”, sobre conscientização sobre a menstruação e a universalização do acesso a absorventes higiênicos para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Além da conscientização sobre a menstruação, o Projeto de Lei em questão prevê o desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada para desenvolver o pensamento livre de preconceito em torno da menstruação.

Nesse mesmo sentido, o Projeto de Lei em comento, prevê a criação de campanha para aquisição e distribuição de absorventes de forma gratuita em unidades de ensino, abrigos, mulheres em situação de rua,



abrigadas ou não, mulheres em situação de extrema pobreza e em unidades de Saúde e de atendimento de assistência social.

Logo, o projeto demonstra-se extremamente benéfico, criando uma política pública municipal que coaduna com os interesses da população aracruzensa, amplamente demonstrados inclusive por esta Câmara Municipal.

### **3. VOTO DO RELATOR.**

Após análise minuciosa dos autos verifica-se que o incluso Projeto de Lei cumpre os requisitos legais, logo, esta relatoria se manifesta de forma favorável pelo **PROSSEGUIMENTO** da matéria.

Aracruz/ES, 03 de maio de 2022.



**ETIENNE COUTINHO MUSSO**  
Vereadora-Relatora





Fig nº  
28  
[Handwritten signature]

## *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**OFÍCIO Nº 001/2022**

Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias

Aracruz, 03 de maio de 2022.

À Senhora

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas da Câmara Municipal de Aracruz

Rua Professor Lobo, 550, Bairro Centro

29190-062 Aracruz/ES

**Assunto: Apreciação do Projeto de Lei nº 058/2021 - Poder Executivo**

Senhora Presidente,

A Comissão de **Defesa do Cidadão e Honrarias**, por meio de sua Presidência e em atendimento à deliberação na reunião ordinária ocorrida em 03/05/2022, solicita nova apreciação desta Comissão sobre o **Projeto de Lei nº 058/2021 - Institui diretrizes para a política pública "Menstruação sem tabu" e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no município de Aracruz/ES, de autoria do Poder Executivo.**

A nova apreciação se justifica em razão do projeto em análise dispor em seu art. 7º que "as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias de cada unidade gestora adstrita ao cumprimento do que nela está disposto" e não há nos autos do projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador da despesa, conforme estabelece o art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atenciosamente.

  
**ETIENNE COUTINHO MUSSO**

Presidente da Comissão de Defesa do Cidadão e Honrarias

**Etienne Coutinho Musso**  
Vereadora



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Fig 11  
29  
*[Handwritten signature]*  
CMA

**PROJETO DE LEI Nº 058/2021**

**Para: Departamento Legislativo**

### **DESPACHO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir diretrizes para a política pública "MENSTRUACÃO SEM TABU" e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no Município de Aracruz/ES.

Entretanto, a referida proposição foi encaminhada a Presidência dessa Comissão, mediante o OF/ Nº 001/2022, sugerindo nova apreciação.

Ante o exposto, dê-se vistas ao Relator, Vereador Luiz Carlos Mathias Carlos, para conhecimento e adoção das medidas que julgar cabíveis.

Aracruz/ES, 16 de maio de 2022.

*[Handwritten signature]*  
**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Presidente



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº133/2022

Aracruz, 01 de junho de 2022

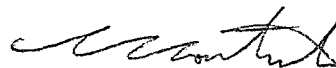
A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ GOMES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei n.º 058/2021 que Institui diretrizes para a política pública “Menstruação Sem Tabu” e a universalização do acesso a absorventes higiênicos no município de Aracruz, para melhor análise.

Atenciosamente,



LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal

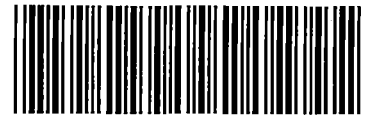


**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**Providencia e Despacho por Setor**

Processo n°

**808 / 2021**



Local Não Definido

**PROVIDÊNCIA**

Despacho: ARQUIVADO

O Poder Executivo, autor do projeto, solicitou a devolução, conforme Ofício (Gab-Câm) nº 133/2022, sendo acolhido. Assim, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 01 de Julho de 2022 13:08

Wellington Tobias Pereira  
Local Não Definido


**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Tentativas de Envio

**0**


( P ) Processo Principal  
( A ) Processo Anexado  
( I ) Processo Incorporado

**REMESSA DE PROCESSOS**

Remessa <b>1-1876/2022</b> 01/07/2022 13:08 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:

Processo 808 / 2021 (1)      Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ      Assunto CONVERSÃO

Quantidade: 1

Remessa <b>1-1876/2022</b> 01/07/2022 13:08 	Órgão Emissor: 001.001001.00100100 - Local Não Definido - CONVERSÃO	Tentativas de Envio <b>0</b>
	Órgão Receptor: 001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO Aos Cuidados de:	

Enviado Por:

Recebido Por:

WELINGTON TOBIAS PEREIRA